**PARECER N. 87, DE 2024**
**MENSAGEM ADITIVA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 40, DE 2024**
**PROPOSIÇÃO:** Mensagem Aditiva n. 01 ao PLO 40, de 2024.
**PROPONENTE:** Prefeito Municipal
**RELATOR:** Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

**RECEBIDO EM:**
28/05/24 às 11:15
DIRETORIA LEGISLATIVA

## I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A presente mensagem aditiva visa alterar artigos, incisos e alíneas a fim de adequar o projeto de lei originário à sua redação final, conforme consta no ofício nº 128/2024 do Gabinete do Prefeito Municipal, nomeado como Mensagem Aditiva Projeto de Lei Ordinária nº 40/2024.

É o necessário relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto de lei em comento, uma vez que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto em sede da Constituição Federal:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito à iniciativa, trata a presente de Mensagem Aditiva do Poder Executivo, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165-A:

> **Art. 165-A.** A Câmara apreciará modificações às proposições feitas pelo Poder Executivo, em matéria(s) de sua autoria, por meio de Mensagens que sigam as disposições do art. 165.

Ainda, o caráter desta mensagem é realizar supressões e modificações ao projeto original, procedimentos contidos no Art. 165, §§ 1º e 5º da legislação acima citada:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas,
> Modificativas e de Redação.
> **§1º** Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> **§5°** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

O Art. 182 da Carga Magna, trata da matéria:

> **Art. 182**. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.

A Lei Orgânica Municipal também contém disposições neste mesmo sentido:

> **Art. 77.** A política de desenvolvimento urbano será executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o desenvolvimento das funções da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Mensagem Aditiva n. 01, do Projeto de Lei Ordinária n. 40/2024.

**Josué de Souza**
Vereador / MDB / Relator

**III - VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Mensagem Aditiva n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 40/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de Maio de 2024.

**Contador Mazutti**
Vereador / PL

**Cidão da Telepar**
Vereador / PODEMOS